

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 31 de maio de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 786/2016**

Projeto de autoria do Executivo

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis analisaremos por meio de parecer jurídico a legalidade do Projeto de Lei nº 786/2016, de autoria do executivo que busca autorização desta Casa para “*DAÇÃO EM PAGAMENTO, À EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EMATER - O IMÓVEL SITUADO NA RUA PROFESSOR MENDONÇA, COM ÁREA DE 299,26M<sup>2</sup>, MATRÍCULA N. 26.114*”

A intenção do presente Projeto de Lei, segundo seu artigo 1º é buscar autorização desta Casa de Leis para “*a transferir, em forma de dação em pagamento, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER, CNPJ n. 19.198.118/0001-02, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 1.626, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte – MG, o imóvel situado na Rua Professor Queiroz Filho, com área de 299,26m<sup>2</sup> (duzentos e noventa e nove vírgula vinte e seis metros quadrados), matrícula n. 26.114, parte da área de 605,63m<sup>2</sup> que tem as seguintes confrontações: 18,50m de frete com a Rua Professor Queiroz Filho, 28,50m de fundos em divisas com quem de direito; 21,00m de um lado em divisas com a casa n. 478 e 21,50m de outro lado em divisas com a casa n. 556*”.

A dação de imóveis públicos em pagamento aos particulares pelos Estados e Municípios é permitida pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em decisão preferida na **ADI 927-3**, **determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b”, inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93** que vedava originariamente a doação de imóveis públicos a particulares, já que cabe a União legislar somente sobre normas gerais de licitação. A Lei 8.666/93 é, portanto, adstrita a “*normas gerais de licitação e contratação*”, nos termos do artigo 22, inciso XXVII da Magna Carta, vez que, as entidades locais podem ter relevantíssimo interesse público a justificar a doação seus bens.

Nesse sentido, já decidiu o Plenário do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, na **Consulta nº 835.894** de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio<sup>[3]</sup>:

*“De fato, a autonomia constitucional dos Municípios, mais a dicção dos arts. 99, 100 e 101 do Código Civil de 2002 são o fundamento deste entendimento, sendo certo que a regra de*

*inalienabilidade de bens públicos imóveis por doação a particulares, constante do art. 17, I, b, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mostra-se inconstitucional com relação aos Estados e aos Municípios, inclusive com medida cautelar nesse sentido já proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ADI n. 927, sendo aplicável, assim, somente à União.” (Revista do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais. Outubro/novembro/dezembro 2010. V. 77-n. 4- ano XXVIII.)*

Sendo assim, cabe analisar os requisitos gerais definidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, para a doação de bens públicos, in litteris:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de **avaliação** e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência**, dispensada esta nos seguintes casos: (...)”*

Em síntese, em princípio, os requisitos para a doação de bem imóvel público são: a) interesse público justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia e d) licitação.

Neste sentido, já é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição. São Paulo:

*“Ora, ao Prefeito são atribuídas atividades específicas de administrador, ficando, pois, sob sua administração todo patrimônio do município, dele fazendo parte os bens de uso comum e aqueles de uso especial – edifícios e terrenos aplicados a serviços municipais.*

(...)

*Destarte, não pode o legislativo, invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, promulgar projeto de lei que define forma de gerência e ocupação de bem público (art. 1º da lei impugnada), o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe administrar, utilizar e conservar os bens públicos, bem como gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.”*

O interesse público consta da justificativa do Projeto de Lei, e possui conceito jurídico abstrato, portanto, a verificação de sua viabilidade depende do caso concreto e da conveniência e oportunidade do administrador.

A autorização legislativa consiste na aprovação pela Câmara Municipal do presente projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

Consta do Projeto de Lei a necessária avaliação.

Já em relação a licitação, como já dito acima: a doação de imóveis públicos aos particulares pelos Estados e Municípios já se encontra permitida pelo **Supremo Tribunal Federal** que, em decisão preferida na **ADI 927-3**, **determinou em medida cautelar a suspensão da alínea “b”, inciso I do art. 17 da Lei 8.666/93.**

A **LOM, art. 11**, dispõe que: *“Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”*(grifo nosso).

Não bastasse, o **art. 13 da LOM**, permite alienação de bens públicos, dependendo de autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara, senão vejamos:

*“Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara.”*

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em

assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ressaltamos finalmente que para a sua aprovação do presente Projeto de Lei é exigido o voto de **dois terços dos membros da Câmara**, nos termos caput do art. 13 e 53, §1º “j”, todos da Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

É o modesto parecer, SMJ.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288